PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Lei Felca de Combate à Cyberpedofilia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Lei Felca de Combate à Cyberpedofilia.

Parágrafo único. A homenagem de que trata o caput refere-se ao influenciador Felca, reconhecido por seu papel ativo na mobilização social para a conscientização sobre riscos no ambiente digital e adultização de conteúdos.

PaArt. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cyberpedofilia: a prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes por meio da internet ou de outros recursos digitais, compreendendo, entre outros:

a) estupro de vulnerável, com premeditação em espaços virtuais;
b) corrupção de menores;
c) adultização de crianças ou adolescentes, entendida como a indução, estímulo ou exposição precoce a comportamentos, linguagens, vestimentas ou interações de caráter sexual, por meio de conteúdos digitais ou comunicação virtual;
d) produção, divulgação, comercialização, distribuição, posse ou consumo de imagens, vídeos ou quaisquer outros conteúdos de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes;
d) aliciamento, assédio ou tentativa de contato com a finalidade de exploração sexual, inclusive a marcação de encontros por meio eletrônico, tais como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails, jogos on-line, entre outros.

II – Prevenção: ações educativas, informativas e de conscientização dirigidas à população, em especial crianças, adolescentes, familiares, educadores e servidores públicos;
III – Repressão: atuação integrada dos órgãos municipais de educação, assistência social e saúde, em parceria com as esferas estadual e federal, para coibir e punir os atos relacionados à cyberpedofilia.

Art. 3º – São diretrizes desta Lei:

I – Garantir a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos;

II – Promover a prevenção da cyberpedofilia por meio de educação digital segura e campanhas de conscientização dirigidas à população, em especial crianças, adolescentes, famílias e profissionais;
III – Estimular a atuação intersetorial e integrada entre os órgãos públicos (Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacia da Criança e do Adolescente, CRAS, CREAS, etc), sociedade civil e iniciativa privada para a eficácia das ações de combate à cyberpedofilia;

IV – Assegurar a existência e divulgação ampla de canais seguros, acessíveis e sigilosos para denúncias, incentivando a participação comunitária;
V – Garantir atendimento humanizado, sigiloso e multidisciplinar às vítimas, com suporte social, psicológico e jurídico;
V – Promover a capacitação contínua dos servidores públicos e agentes da rede de proteção para o enfrentamento da cyberpedofilia;
VI – Incentivar o uso responsável e ético das tecnologias digitais, envolvendo plataformas digitais e demais atores na prevenção e repressão;
VII – Estabelecer mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência na execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º – Para implementação das diretrizes previstas no artigo anterior, o Município poderá:

I – Desenvolver campanhas educativas e informativas sobre segurança digital e prevenção à exploração sexual no meio virtual;
II – Promover a formação continuada para servidores públicos e agentes da rede de proteção;
III – Estimular parcerias e cooperação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil, iniciativa privada e plataformas digitais;
IV – Divulgar amplamente canais de denúncia, como o Disque 100, garantindo sua acessibilidade e sigilo;
V – Implementar programas de atendimento multidisciplinar às vítimas, garantindo suporte social, psicológico e jurídico;
VI – Realizar o monitoramento e avaliação contínua das ações, promovendo ajustes necessários para maior eficácia.

Art. 5º – Fica instituída a divulgação permanente e acessível do Disque 100 para denúncias de violações dos direitos humanos, incluindo exploração sexual de crianças e adolescentes incluindo as que acontecem no meio virtual, garantindo o suporte necessário para que os cidadãos possam realizar denúncias de forma segura e anônima.

§ 1º As unidades municipais de atendimento à criança e ao adolescente deverão orientar a população sobre o uso do Disque 100 como ferramenta primordial para denúncias.
§ 2º A Prefeitura Municipal de Natal poderá desenvolver campanhas informativas para a ampla divulgação do Disque 100, visando o aumento do número de denúncias e o combate efetivo à pedofilia e à cyberpedofilia.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitando as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7° – Os responsáveis legais pelos espaços de uso coletivo deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer episódio de cyberpedofilia ocorrido em suas dependências.

Art. 8° – Consideram-se espaços de uso coletivo, para fins desta Lei:

I – órgãos da administração pública municipal direta e indireta;
II – instituições de ensino sob gestão municipal;
III – unidades de saúde municipais;
IV – estabelecimentos privados de acesso ao público, a exemplo de lan houses, bares, restaurantes, hoteis, moteis, casas de espetáculo, estabelecimentos comerciais, áreas comuns de condomínios, açougues, padarias, farmácias, instituições financeiras, veículos privados de transporte coletivo, boates, shows, estádios, exposições, bancos, centros culturais, esportivos, de entretenimento, entre outros.

Art. 9° – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 08 de agosto de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

JUSTIFICATIVA

A violência sexual contra crianças e adolescentes configura uma das mais graves violações dos direitos humanos. Com o avanço da internet e das tecnologias digitais, bem como o crescente uso dessas ferramentas, a chamada ciberpedofilia emergiu como uma ameaça latente e preocupante. Esse termo refere-se à prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes por meio da internet e de outros recursos digitais, abrangendo condutas como a produção, distribuição e consumo de material pornográfico infantil, o aliciamento virtual, o assédio em plataformas digitais e a marcação de encontros presenciais após contato eletrônico.

A dimensão desse problema pode ser evidenciada por levantamentos recentes, como os dados divulgados pela SaferNet Brasil (2025)[1], que apontam que, em 2024, foram registradas 71.867 denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. Esse número representa o maior volume desde o início da série histórica, em 2006, e coloca o Brasil entre os cinco países que mais registraram denúncias de abuso sexual infantil online naquele ano (SAFERNET BRASIL, 2025). De acordo com a Agência Brasil (2025)[2], essa posição coloca o país em quinto lugar no ranking mundial de denúncias nesse tipo de crime. No âmbito local, levantamento publicado pela Tribuna do Norte (2024) [3]indica que, entre 2020 e 2023, as violações sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual tiveram um aumento de 24% no Rio Grande do Norte. Ainda conforme a Agência Saiba Mais (2025)[4], o Disque 100 recebeu, somente em 2024, 559 denúncias relacionadas ao estado, estimando-se mais de 1.298 violações reais. Em relação aos casos de estupro de vulnerável, estes aumentaram de 707 registros em 2022 para 968 em 2023, representando um crescimento de 36,9% e configurando o segundo maior aumento proporcional entre os estados brasileiros (FADC, 2024)[5].

Diante desse preocupante panorama, o projeto ora apresentado propõe ações que vão além da mera repressão, enfatizando sobretudo a prevenção. Para isso, prevê-se a realização

[1] Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual e https://new.safernet.org.br/content/brasil-entra-no-top-5-de-paises-que-mais-denunciaram-abuso-infantil-na-internet-em-2024
[2] Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/brasil-e-5o-pais-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-online
[3] Disponível em: https://tribunadonorte.com.br/rio-grande-do-norte/violacoes-no-ambiente-virtual-crescem-24-no-rn/
[4] Disponível em: https://saibamais.jor.br/2025/05/disque-100-rn-teve-559-casos-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantojuvenil-em-2024/
[5] Disponível em: https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual

de campanhas educativas permanentes voltadas à segurança digital, destinadas a crianças, adolescentes, suas famílias, educadores e servidores públicos. O uso cada vez mais precoce e intenso de dispositivos conectados demanda que tanto a sociedade quanto o poder público estejam atentos e preparados para compreender e enfrentar os riscos inerentes a esse novo ambiente. Nesse contexto, a atuação do município revela-se não apenas legítima, mas também essencial, pois a proteção da infância e da adolescência é um princípio constitucional e um dever de todos, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990[6]).

Este Projeto de Lei, intitulado Lei Felca de Combate à Ciberpedofilia, tem como propósito instituir, no âmbito do Município de Natal, políticas específicas voltadas à prevenção, repressão e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposição nasce da constatação de que, embora o município já possua instrumentos legais para o enfrentamento da pedofilia, como a Lei nº 7.737, de 16 de julho de 2024, que institui o Plano Municipal de Combate à Pedofilia, tal legislação não aborda de maneira explícita e estruturada a ciberpedofilia. Dessa forma, revela-se imprescindível a criação de mecanismos legais capazes de reconhecer e combater esse fenômeno crescente e cada vez mais complexo, especialmente diante da rápida evolução das tecnologias de informação e comunicação.

A Lei Felca é uma homenagem ao influenciador Felca[7], reconhecido por sua postura ética e por seu papel ativo na mobilização social para a conscientização sobre riscos no ambiente digital e adultização de conteúdos[8]. Tal referência busca, além de valorizar o trabalho de personalidades que contribuem para a educação digital, aproximar o tema da população jovem, que é parte central do público a ser protegido. A escolha de um nome associado a um agente de relevância no meio virtual também reforça a mensagem de que o combate à ciberpedofilia[9] é uma responsabilidade compartilhada entre poder público, sociedade civil e o ecossistema digital.

A regulamentação das redes sociais desponta como uma medida indispensável diante do uso cada vez mais disseminado e desregulado dessas plataformas, que, embora ofereçam benefícios inegáveis à comunicação e ao acesso à informação, também se tornaram espaços propícios à prática de crimes contra a dignidade infantojuvenil. A ausência de mecanismos legais eficazes que responsabilizem plataformas digitais pela hospedagem, veiculação ou negligência frente a conteúdos abusivos contribui para a perpetuação da impunidade e para o agravamento dos riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente virtual. Assim, estabelecer normas claras e instrumentos de fiscalização e responsabilização é essencial não apenas para garantir maior controle sobre o fluxo de informações sensíveis, mas também para

[6] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
[7] Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Felca
[8] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE
[9] Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/felca-denuncia-e-hytalo-santos-perde-conta-no-instagram-entenda-polemica/

incentivar a adoção de políticas mais rigorosas de moderação de conteúdo, identificação de usuários e cooperação com as autoridades competentes. A regulamentação, portanto, não deve ser encarada como uma forma de censura, mas como um imperativo de proteção aos direitos fundamentais de uma população vulnerável, assegurando que o ambiente digital se torne mais seguro.

O Conselho Tutelar ocupa posição estratégica na rede de proteção proposta pelo projeto. Este órgão permanente e autônomo, previsto no artigo 131 do ECA, atua como porta de entrada para a proteção imediata, com a atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A integração do Conselho Tutelar nas ações de combate à ciberpedofilia permite que as situações de risco detectadas no ambiente virtual sejam prontamente encaminhadas para atendimento e providências, fortalecendo a articulação entre as esferas municipal, estadual e federal.

A implementação desta lei se apoia na competência municipal para desenvolver políticas públicas que ampliem a proteção à infância, sem criar estruturas administrativas adicionais ou gerar vício de iniciativa. O projeto estabelece diretrizes e prevê a regulamentação por parte do Poder Executivo, o que garante flexibilidade para adequação das medidas e respeito às disposições da Lei Orgânica do Município de Natal. Ademais, propõe ações coordenadas entre órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e plataformas digitais, com vistas ao monitoramento, à investigação e à repressão de crimes virtuais.

Ao garantir a divulgação permanente do Disque 100 e promover campanhas educativas, a proposta reforça a importância de canais acessíveis para denúncias, essenciais para quebrar o silêncio coletivo e a impunidade típicos desses crimes. A ciberpedofilia, como expressão contemporânea de violência sexual contra crianças e adolescentes, exige respostas inerentes que considerem o contexto digital. Ignorar essa realidade deixa lacunas na proteção legal e expõe ainda mais os jovens. Assim, a iniciativa representa um avanço importante nas políticas públicas voltadas à infância do município.

A Lei Felca de Combate à Ciberpedofilia também está alinhado a vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, destacando-se o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), por promover a proteção contra a violência; o ODS 4 (Educação de Qualidade), pela ênfase em campanhas educativas e capacitação; o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ao garantir a proteção física e mental das crianças e adolescentes; o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao combater a violência que atinge especialmente meninas; o ODS 10 (Redução das Desigualdades), ao ampliar o acesso à proteção para todos; e o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), pela promoção da cooperação entre órgãos públicos, sociedade civil e plataformas digitais. Assim, o projeto contribui para a construção de políticas públicas integradas e alinhadas à agenda global de direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

Portanto, diante da gravidade do problema, da lacuna existente na legislação municipal atual e da urgência de atuação coordenada entre poder público e sociedade, solicita-se o apoio

dos nobres vereadores para a aprovação da Lei Felca de Combate à Ciberpedofilia. Sua aprovação representará não apenas um marco jurídico, mas um compromisso efetivo do Município de Natal com a construção de um ambiente seguro para suas crianças e adolescentes, dentro e fora do universo digital.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 08 de agosto de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL